

Ofício nº 01/2025/GAB/PM

Ref: Projeto de Lei nº 037/2025

À Ilustríssima Srª Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Aos Ilustres Vereadores.

Venho, por meio deste, acusar o recebimento do ofício nº 123/2024, relativo ao PROJETO DE LEI Nº037/2025, o qual me vejo compelido a vetar em sua integralidade, exercendo as competências atribuídas pelo artigo 62 da Lei Orgânica do Município (L.O.M.). O Projeto de Lei em questão dispõe que: *“Autoriza o município instituir a modalidade Wheeling popularizado como “grau de rua” como prática esportiva e manifestação cultural.”*

Razões do Veto

Em que pese que o Projeto de Lei nº ⁰³⁷¹²⁰²⁵ 045/2024, oriundo da iniciativa parlamentar, poderia ser impugnado por questões formais de origem já que compete ao Poder Executivo a exclusividade para propor normas sobre a organização da administração pública e serviços vitais como o de trânsito.

No entanto, o veto total ao projeto repousa, acima de tudo, na clara ausência de interesse público na proposta, pois o estímulo à prática do *Wheeling*, manobra de elevar deliberadamente a roda dianteira de motocicletas em ruas e avenidas, surge como algo francamente inaceitável e contraproducente, ao endossar uma atividade notoriamente ilícita e arriscada que coloca em xeque a segurança de todos.

Tal falta de pertinência pública brota das graves repercussões negativas dessa conduta, as quais minam o equilíbrio social e o arcabouço legal em vigor, tornando imperiosa a rejeição do projeto por notória e absoluta carência de utilidade e relevância coletiva, tal como previsto na Lei Orgânica do Município e no mecanismo de veto da legislação local.

Ao se propor uma temerária lei municipal que fomenta ou incentive essa prática ignora-se, e pior, agrava-se violações diretas à norma federal, fazendo com que o Poder Público atue como fomentador de desordem e insegurança no trânsito, o que, em um Estado Democrático de Direito, simplesmente não se sustenta.

Essa inaptidão para o interesse público fica patente na total desarmonia do projeto com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cujo escopo é salvaguardar a segurança no trânsito como responsabilidade primordial do Estado e da coletividade.

O “grau de rua” vai além de uma simples demonstração, trata-se de uma infração de natureza gravíssima, enquadrada no CTB, que acarreta multas pesadas, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação e a imediata cassação do direito de dirigir, dada a exposição intencional de perigos à integridade coletiva e à regularidade do tráfego.

No campo do ilícito, essa ação se enquadra perfeitamente no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que reprime com severidade a condução imprudente que põe em risco a vida ou a saúde de terceiros, com penas de detenção que se tornam ainda mais duras em hipóteses de lesões ou mortes culposas no trânsito.

Além disso, o Código Civil impõe a reparação por danos causados a vítimas inocentes, o que deixa evidente que qualquer aval legislativo a essa conduta não serve a um propósito social válido mas sim, estimula e banaliza infrações contumazes ao sistema jurídico, em nítido desrespeito ao princípio da legalidade e à obrigação inescapável de assegurar o trânsito seguro como direito básico.

Legitimar por lei o que já é ilícito configuraria uma distorção grave de prioridades, onde o Estado, em lugar de reprimir o delito, torna-se conivente, abrindo brechas perigosas para a credibilidade das instituições.

As consequências danosas do “grau de rua”, longe de serem meras suposições, intensificam de forma preocupante essa desconexão com o interesse público, atingindo em cheio a saúde da população e a estabilidade viária.

Do ponto de vista da saúde pública, essa atividade impulsiona um número alarmante de sinistros graves, com sequelas como traumatismos cranianos, danos na medula espinhal e perdas de membros que destroem trajetórias pessoais e sobrecarregam o Sistema Único de Saúde (SUS) com despesas elevadíssimas, da ordem de dezenas de milhares de reais por incidente, cobrindo desde resgates emergenciais até tratamentos de longo prazo e recuperações, conforme os registros incontestáveis do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

Esses investimentos cruciais, destinados à prevenção e ao cuidado amplo, acabam sendo redirecionados para remediar catástrofes anunciadas, enquanto os perigos se propagam inexoravelmente a inocentes, como transeuntes, motoristas vizinhos e até garupas, ferindo o

direito sagrado à incolumidade corporal e fomentando uma taxa de mortes e incapacitações que poderia ser evitada.

No Brasil, onde os acidentes de trânsito ceifam cerca de 40 mil vidas por ano, boa parte deles atrelada a manobras temerárias, segundo os alertas da Organização Mundial da Saúde, não há espaço para normas que alimentem ou incentivem essa calamidade que de cultural ou esportiva em nada se assemelha.

Quanto à segurança no trânsito, o “grau de rua” compromete de modo devastador o equilíbrio do veículo, a percepção visual e o domínio necessário, o que multiplica embates diretos, atropelamentos fatais e o caos no movimento rodoviário, em aberta afronta ao CTB e aos padrões técnicos de proteção e direção defensiva.

Tal “cultura esportiva” não só amplifica ameaças em artérias urbanas, convertendo vias cotidianas em áreas de risco latente, como também gera perdas econômicas substanciais ao interromper o escoamento normal do tráfego e contrariar a meta constitucional de planejamento urbano equilibrado.

Propor absurdos incentivos a isso seria um gesto de desmedida imprudência coletiva, elevando o entretenimento passageiro acima da salvaguarda comum, o que colide diretamente com o princípio da probidade na gestão pública (art. 37, caput, CF/1988) e com a prevalência inquestionável do bem coletivo sobre interesses isolados.

Além do mais, o Projeto de Lei ora vetado omite qualquer projeção adequada de custos orçamentários e financeiros, violando flagrantemente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, bem como os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante desse quadro, a carência de interesse público eclipsa o vício de iniciativa como razão primordial do veto, já que este último poderia ser corrigido por ajustes ou nova submissão executiva, mas a crítica substancial expõe o caráter nocivo e ameaçador do projeto, tornando-o inviável em qualquer configuração e representando um perigo real para a coletividade.

Assim, o veto integral cumpre o mandato de preservar a coesão do direito e avançar o interesse geral, remetendo o assunto de volta à Câmara para um exame que se alinhe aos mandamentos constitucionais de proteção à vida e à ordem pública, impedindo que uma norma local se torne conivente ou incentive ações que ponham em risco existências e a estabilidade social.

Dadas essas circunstâncias, com base na Lei Orgânica do Município, encontro-me obrigado a **vetar por completo** o texto aprovado, conforme as razões expostas, e devolvo o processo a essa respeitável Casa Legislativa para as medidas regimentais pertinentes.

Reitero, por fim, meus votos de distinta consideração e apreço.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 05 de janeiro de 2026.

MAURICIO DOS
REIS
DOMINGOS:61 193
836700

Assinado de forma digital
por MAURICIO DOS REIS
DOMINGOS:61193836700
Dados: 2026.01.07
14:19:28 -03'00'

MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.001/2026/CMMB

Matias Barbosa, 13 de janeiro de 2026.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos vetos aos Projetos de Lei nº.37/2025 que “Autoriza o município a instituir a modalidade *Wheeling* popularizado como “grau de rua” e nº. 40/2025 que “Institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Assinado de forma digital por
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Dados: 2026.01.13 15:12:09 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia das Razões do Veto nos Projetos de Lei nº.37/2025 e nº.40/2025.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Realizado em 13/01/26

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 002/2026/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 001/2026/CMMB

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2026.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, os solicitados Pareceres Jurídicos em relação aos Vetos Executivos aos Projetos de Lei de números 037/2025, que "Autoriza o município a instituir a modalidade Wheeling popularizado como "grau de rua"" e 040/2025, que "Institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 01/2026/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, a respeito do Veto Integral ao texto de Lei, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade ao Projeto de Lei nº 037/2025, que "Autoriza o município a instituir a modalidade Wheeling popularizado como "grau de rua" como prática esportiva e manifestação cultural".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 001/2026/CMMB e Ofício nº 01/2026/GAB/PMMB.

A apresentação do citado veto foi recebida pela Casa por meio do Ofício nº 001/2026/GAB/PMMB, dentro do prazo disposto no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal, de acordo com protocolo verificado na Secretaria da Casa Legislativa. Trata-se de matéria recebida durante o recesso legislativo, aplicando-se o disposto no Art. 254, § 4º do Regimento Interno.

Sem mais, passamos a opinar.

II – Relatório

II – a) Introdução:

Analisando o Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 037/2025, passaremos a discorrer sobre a principal dúvida que paira sobre o prosseguimento do feito legislativo, a saber, o Veto integral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em suma, não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência do veto, haja vista que é de conhecimento de todos os operadores desta Casa a possibilidade de sua ocorrência. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, também tem prazo de 15 (quinze) dias (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser deliberado num único turno de discussão e votação, no prazo máximo de dez dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e nominal (trecho do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa alterado pela Resolução nº 352, de 19 de novembro de 2014).

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto. Esclarecendo: materialmente, dentro do Processo Legislativo, não inova e nem ultrapassa seus direitos o Chefe do Executivo apresentando o presente veto integral, pois, este, dentro do ordenamento pátrio, existe e deve ser utilizado, desde que fundamentado e motivado, como no caso.

II – b) Quanto ao Mérito

Natália Magni Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Afirma o Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade, em suas "Razões do Veto" que o Projeto "poderia ser impugnado por questões formais de origem já que compete ao Poder Executivo a exclusividade para propor normas sobre a organização da administração pública e serviços vitais como o de trânsito. No entanto, o veto total ao projeto repousa, acima de tudo, na clara ausência de interesse público na proposta, pois o estímulo à prática de Wheeling, (...) surge como algo francamente inaceitável e contraproducente, ao endossar uma atividade notoriamente ilícita e arriscada que coloca em xeque a segurança de todos".

Com a leitura das razões do veto apresentadas, fica evidente o argumento principal repousa na ausência de interesse público e na total discordância da matéria proposta no Projeto de Lei, nesse caso, não há argumentação jurídica que possa superar o entendimento e as justificativas do chefe do Poder Executivo. Como já esclarecido em outras oportunidades, a Procuradoria Legislativa adentra somente nos aspectos de admissibilidade e continuidade de tramitação, não entrando no mérito das proposições aqui apresentadas.

Dessa forma, devem os Nobres Edis se posicionarem sobre o tema, salvo melhor juízo ou argumentação.

III – Conclusão

Dito isso, não vislumbramos impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores. Cabe aos Nobres Edis adentrarem na temática, nas discussões plenárias e políticas, de modo a verificar se seria esta lei cabível ao município ou se a alegação do Executivo deve ter amparo. O Parecer Técnico, neste caso, em nada vincula opiniões de Vossas Excelências, como sabido.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2026.
Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº 018/2026/CMMB

Matias Barbosa, 04 de fevereiro de 2026

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente nos vetos aos Projetos de Lei nº 37/2025, que "Autoriza o município instituir a modalidade *Wheeling* popularizado como "grau de rua" como prática esportiva e manifestação cultural"; e nº 40/2025, que "Institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,


Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.


Anselmo Ítalo Leopoldino

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº 001/2026/CLJR

Matias Barbosa, 04 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente nos vetos aos Projetos de Lei nº 37/2025, que "Autoriza o município instituir a modalidade *Wheeling* popularizado como "grau de rua" como prática esportiva e manifestação cultural"; e nº 40/2025, que "Institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi
04/02/26



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

ATA DA 01ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA LEGISLATURA 2025/2028, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas e dois minutos, compareceram na sala das comissões os vereadores Anselmo Ítalo Leopoldino, Otávio Júlio Gonçalves Filho e Weley Rodrigues da Silva, membros da comissão. Contando com a presença do vereador Guilherme Macedo Silva, convocado pela Portaria nº 896/2025, de 14 de novembro de 2025, para atuar como suplente do Secretário no Projeto de Lei nº 37/2025. Havendo número regimental, o Presidente, vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, declarou aberta a reunião ordinária e informou que a reunião se destina a discutir e apreciar, as razões dos vetos nos Projetos de Lei nº 37/2025 que "Autoriza o município instituir a modalidade Wheeling popularizado como "grau de rua" como prática esportiva e manifestação cultural." e nº 40/2025 que "Institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências." O relator Otávio Júlio Gonçalves Filho, opinou favorável ao veto, no Projeto de Lei nº 37/2025, enquanto o Presidente e o Secretário opinaram contrário ao voto do relator, justificando que o projeto vetado possui natureza meramente autorizativa, não criando obrigação nem incentivando a prática irregular da atividade em vias públicas. Ao contrário, a proposta limita-se a autorizar a realização de eventos esportivos em ambiente fechado, previamente organizado, com controle de acesso e observância de todas as normas de segurança pertinentes, assim como em outros eventos esportivos do município. E em relação ao Projeto de Lei nº 40/2025, o relator opinou contra ao veto, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradeceu a presença dos parlamentares, deu por encerrado os trabalhos e determinou a lavratura da ata, que eu, Weley Rodrigues da Silva, lavrei e assino juntamente com os demais membros da Comissão, às dezesseis horas e trinta e três minutos. Sala das Comissões, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis.


Presidente: Anselmo Ítalo Leopoldino


Relator: Otávio Júlio Gonçalves Filho


Secretário: Weley Rodrigues da Silva


Secretário Suplente: Guilherme Macedo Silva
No Projeto de Lei nº 37/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.37/2025

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Weley Rodrigues da Silva, foi protocolada em 13 de outubro de 2025, a Proposição de Lei nº.37/2025 que "Autoriza o município instituir a modalidade Wheeling popularizado como "grau de rua" como prática esportiva e manifestação cultural", aprovada em segunda discussão e votação na reunião ordinária do dia 04 de dezembro de 2025 e encaminhada para o Poder Executivo no dia 10 de dezembro de 2025, o qual no dia 09 de janeiro de 2026 encaminhou comunicado de veto integral ao referido projeto, acompanhado pelas respectivas razões.

FUNDAMENTAÇÃO

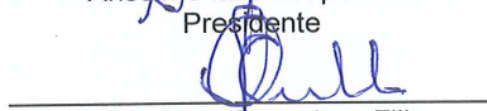
O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável ao veto na Proposição de Lei nº.37/2025. O Presidente e o Secretário não acompanharam o voto do relator. Os membros justificaram que o projeto vetado possui natureza meramente autorizativa, não criando obrigação ou incentivando a prática irregular da atividade em vias públicas. A proposta limita-se a autorizar a realização de eventos esportivos em ambiente fechado, previamente organizado, com controle de acesso e observância de todas as normas de segurança pertinentes.


CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a comissão opinou contrário ao veto à Proposição de Lei nº.37/2025.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 04 de fevereiro de 2026.


Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente


Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator


Guilherme Macedo Silva
Secretário

